



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

*Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 315 /2015**

**128ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14.08.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2929/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2013.08815**

**AUTUANTE: ANTONIO IRAMAR LUNA BANDEIRA – MATRÍCULA: 032242-1-X**

**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.** Descumprimento das Cláusulas Sétima e Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012. Parecer pela extinção. Recurso ordinário conhecido e provido. Preliminar de **EXTINÇÃO** por impossibilidade jurídica, em face de existência de decisão judicial autorizadora do não cumprimento da Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012. Reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância de Procedente para Extinção, por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de ter o contribuinte emitido a Nota Fiscal Eletrônica nº 2873447, sem observar o disposto na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012. Incurrendo assim na infringência ao artigo 126 do Decreto nº 24.569/97, gerando a aplicação da pena prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, resultando em multa no valor de R\$ 608,14 (seiscentos e oito reais e quatorze centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fls. 05) e DANFE nº 2873447 (fls. 06).

Defesa intempestiva, conforme fls.13 a 40 dos autos. A defesa aduz que a autuação deveria ser cancelada, por haver decisão liminar em Mandado de Segurança, assegurando a não obrigatoriedade de prestar informações previstas na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012 nas notas fiscais emitidas na jurisdição do Estado de Minas Gerais; afirma a ilegalidade das obrigações acessórias instituídas pelo citado Ajuste, tendo o órgão extrapolado sua competência, instituindo outras obrigações acessórias, eivando a norma de inconstitucionalidade por ferir princípios. Alega ainda, ausência de prejuízo à Fazenda Estadual do Ceará e por fim, requer a declaração de insubsistência da exigência fiscal. A defesa está embasada na documentação acostada às fls. 41 a 68 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 69 a 74 dos autos. A julgadora afasta a preliminar de extinção por haver decisão liminar em Mandado de Segurança, pela mesma não ter o poder de impedir a constituição do crédito fiscal e também declara que através da leitura do DANFE nº 2873447 (fls. 06), comprova-se a falta da indicação dos dados exigidos pela Cláusula Sétima do Ajuste SINIEF nº 19/2012, no campo destinado às "Informações Adicionais", como determinado na Cláusula Décima do mesmo Ajuste, configurando a infração tributária.

O contribuinte interpôs recurso ordinário, conforme fls. 78 a 98 dos autos, apenas reiterando as alegações antes proferidas na impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 58/2015 (fls. 102 a 107), recomendou o conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular de PROCEDÊNCIA para EXTINÇÃO do feito fiscal. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Assessoria Processual Tributária, conforme despacho de fls. 108 dos autos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O presente Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de ter o contribuinte emitido a Nota Fiscal Eletrônica nº2873447, sem observar o disposto na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012, no qual determina que na emissão de NFE, em operações que envolvam mercadorias importadas, enquanto não forem criados campos próprios, devem ser informados no campo específico "Informações Adicionais", os seguintes dados: valor da parcela importada, nº do FCI, conteúdo de importação em porcentagem e valor da importação, detalhando por mercadoria ou bem.

Na 128ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2015, antecedeu-me na votação o Ilmo. Sr. Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva que relatou processo semelhante ao que coube a mim relatar. Portanto, acosto-me ao seu voto abaixo transcrito, por expressar o mesmo entendimento.

Preliminarmente, entende-se que a julgadora afasta a arguição de extinção por haver decisão liminar em Mandado de Segurança, pela mesma não ter efeito de julgamento definitivo e também não ter poder de impedir a constituição do crédito fiscal.

No caso em tela, a decisão judicial ora citada não tem o mesmo caráter daquela que suspende a exigência do crédito tributário, mas sim, de impedir que a Administração Tributária de "não exigir do contribuinte que faça algo", suspendendo assim a exigência de uma obrigação acessória.

Com efeito, não há como manter a autuação, em virtude do contribuinte em questão está amparado por decisão judicial para não cumprir com as obrigações previstas na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012, impedido a aplicação de qualquer providência punitiva relacionada a essa exigência, mesmo tal determinação judicial tendo sido direcionada à SEFAZ de Minas Gerais, os seus efeitos atingem todo o território nacional, pois claro está que não pode ser exigida a menção do valor de importação nas notas fiscais de venda, caracterizando operação interestadual.

Desta forma, a autuação deve ser cancelada, por haver decisão liminar em Mandado de Segurança, assegurando a não obrigatoriedade de prestar informações previstas na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012 nas notas fiscais emitidas na jurisdição do Estado de Minas Gerais, impedindo que o Fisco Cearense aplique penalidade com esse fito.

Em face das conclusões acima definidas, entendo pela EXTINÇÃO do processo em tela, sem julgamento de mérito, com fulcro no que prevê o artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/07:

*"Art. 54. Extingue-se o processo:*

*I - Sem julgamento do mérito:*

...

*b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual."*



Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular de PROCEDÊNCIA para EXTINÇÃO do feito fiscal. Declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos desse voto, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


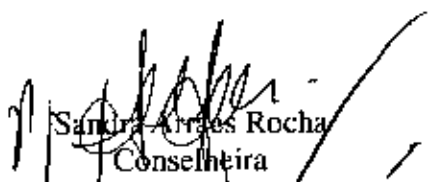
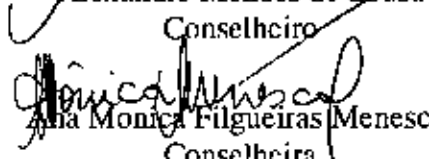

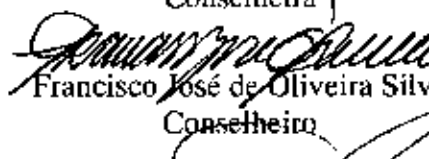
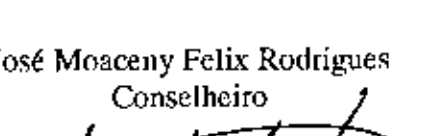
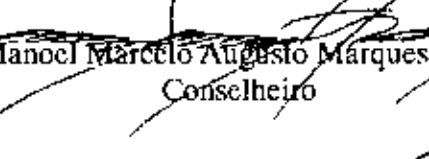
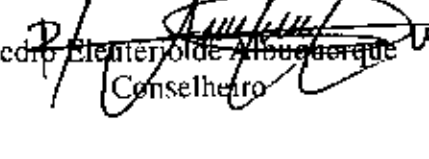
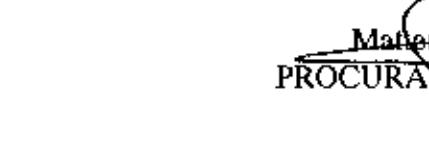
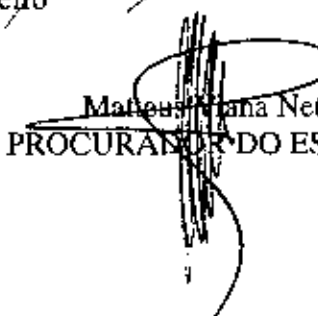
É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 10 de 2015.

 Francisca Marta de Sousa PRESIDENTE	 Sandra Arraes Rocha Conselheira
 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	 José Gonçalves Feitosa Conselheiro
 Ana Monica Filgueiras Menescal Conselheira	 José Moaceny Felix Rodrigues Conselheiro
 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro	 Pedro Eleutério de Albuquerque Conselheiro
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro	
 Matheus Tiana Neto PROCURADOR DO ESTADO	Ciente em: 02/10/15